

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO DO PARTIDO SOCIALISTA

Artigo 2.º

[...]

“Artigo 163.º

[...]

Quem, contra a vontade cognoscível de outra pessoa, a constranger, por qualquer meio, a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, ato sexual de relevo é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 164.º

[...]

Quem, contra a vontade cognoscível de outra pessoa, a constranger, por qualquer meio:

a) a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) a sofrer introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos,

é punido com pena de prisão de **cinco** a dez anos.

Artigo 177.º

[...]

1 – As penas previstas nos artigos 163.º, 164.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço nos seus limites mínimos e máximos, quando estejam em causa as seguintes circunstâncias agravantes:

- a) Ter a conduta do agente sido precedida ou acompanhada de especial violência;
- b) Sido cometido contra pessoa particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, gravidez ou incapaz de resistência;
- c) A vítima ser ascendente, descendente, adotante, adotado, parente ou afim até ao segundo grau;
- d) O ato ter sido cometido contra cônjuge, ex-cônjuge, no seio de uma relação análoga à dos cônjuges ou contra pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de intimidade, ainda que sem coabitação, ou numa relação de tutela e curatela;
- e) O ato ter sido cometido por quem, aproveitando-se das suas funções ou do lugar que a qualquer título, exerça ou detenha em estabelecimento onde se executem reações criminais privativas da liberdade, hospitais, hospício, asilo, clínica de convalescença ou de saúde, ou outro estabelecimento destinado a assistência ou tratamento, estabelecimento de educação ou correção;
- f) O ato ter sido cometido conjuntamente por mais de uma pessoa;
- g) O ato ter sido cometido por pessoa portadora de doença sexualmente transmissível;
- i) O ato ser cometido na presença de menor.

2 – As penas previstas nos artigos 163.º, 164.º e 167.º a 176.º são agravadas de metade nos seus limites mínimo e máximo, quando estejam em causa as seguintes circunstâncias agravantes:

- a) Se do ato decorrer gravidez, ofensa à integridade física grave, dano psicológico grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou more da vítima;
- b) Se a vítima for menor de 14 anos.

3 – As agravações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º;

4 – (anterior n.º 8).

Artigo 178.º

(...)

1 – O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 – **Revogado.**

3 – O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima.

4 – **Revogado.**

5 – **Revogado.”**

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 165.º, 166.º e n.º 2, 4 e 5 do artigo 178.º Código Penal.

Artigo 4.º

Alteração ao Código de Processo Penal

É alterado o artigo 200.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com as posteriores alterações, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 200.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As obrigações previstas nas alíneas **a), d), e) e f)**, do n.º 1 do presente artigo podem ser impostas pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, independentemente das penas de prisão aplicáveis, **no prazo máximo de 48 horas, aplicando fundamentadamente meios técnicos de controlo à distância, quando tal se demonstre imprescindível para a proteção da vítima.**

5 - [anterior n.º 4].»

Palácio de São Bento, 4 de julho de 2019

As Deputadas e os Deputados,